

01-0209/2002

m. abs.
2 int.



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0209/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0209/2002 DE 09/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA DE RESERVA DE VAGAS, PARA AFRO-
DESCENDENTES, EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO
DE CARGOS NA CIDADE DE SÃO PAULO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:38:23

00000018337-74



ARQUIVADO EM 26/01/2009

Viviane Ferreira

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 209 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Organização
Administração Pública
Saúde, Promoção Social e Sub-
Finanças e Organismo
Presidência
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0209/2002

Institui o Programa de Reserva de Vagas, para afro-descendentes, em concursos públicos para provimentos de cargos na cidade de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

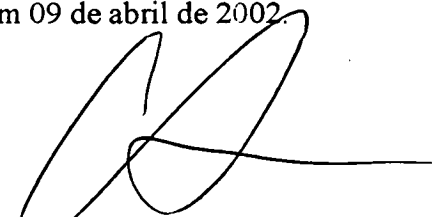
Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo reservará para os afro-descendentes 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas em todos os seus concursos para provimento de vagas nos quadros da carreira.

Art. 2º - O poder público baixará em noventa dias, após a publicação desta lei, decreto regulamentando as condições de inscrição, formas de apuração de resultados, classificação e escolhas de vagas pelos profissionais referidos no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das sessões, em 09 de abril de 2002.


CARLOS GIANNAZI
Vereador

**Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10**

09 ABR 2002
18:20h.

CMSP - ATN

09-Abr-2002-15:15-002886

MTA - 92 MC

3300-212-5005-14-80-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) por(ões) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 25/04/02 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A história da civilização brasileira traz marcas trágicas no quesito “relações sociais” entre as raças aqui estabelecidas. Ao longo dos séculos, nossa história está repleta de exemplos de tratamento desigual entre e com as raças, sempre com participação intencional ou inconsciente da grande maioria da população em ações discriminatórias ou omissão diante da prática discriminatória.

Baseada em um princípio cientificamente insustentável, de que algumas raças são superiores a outras, o preconceito e a discriminação têm marcado e acompanhado a história dos afro-descendentes em práticas camufladas, veladas e simbólicas. O círculo se fecha à medida que excluídos, discriminados e com poucas oportunidades, os afro-descendentes ficam condenados a não romperem esta circularidade maldosa. E a discriminação avança, simbólica e disfarçada com uma cara de “irmandade” insuspeita e se instala desde as piadinhas “descompromissadas” até a quase ausência de negros nos principais postos de comando da vida pública, passando pelo culto ao branco/ loiro/ olhos coloridos veiculados pela mídia.

É verdade que há muitas ações, principalmente da sociedade civil organizada, através de ONGs, que procuram reverter esse quadro através de eventos que conscientize todos nós de que: a) o Brasil não está isento do preconceito racial: é mentira dizer-se que aqui somos todos irmãos e iguais; b) somos, por princípio universal, todos iguais nos direitos e deveres e diferentes na aparência, na cultura, na história, na vida, enfim; c) a tolerância às nossas diferenças deve marcar as relações sociais entre os povos e d) a riqueza da humanidade se dá, entre outras coisas fundamentais, exatamente pela imensa diversidade entre nós.

O poder público que, em épocas remotas de nossa história, compactuou com ações vergonhosas de exploração e humilhação dos afro-descendentes, vem reagindo de modo geral, mais por força de cobrança da sociedade civil do que por convicção ideológica, e aprovando aqui e ali documentos legais que nos obrigam, minimamente, a mudar o modo de ver o problema e, em alguns casos, acenam com punições e enquadramento criminoso. Um desses documentos legais, a carta magna, a Constituição da República Federativa do Brasil, descreve nossas obrigações e nossos direitos, nossas igualdades e tolerâncias.

Dado o exemplo do ponto de vista legal, as constituições estadual e municipal também acenam nessa direção. Nos últimos anos, na esfera municipal dezenas de decretos e portarias tentam, na maioria das vezes sem sucesso prático, mudar o modo de vida dos paulistanos na questão de relacionamento social. São decretos que criam disciplinas ou conteúdos para as escolas públicas, decretos que propõem placas proibindo ações de discriminação e decretos ameaçando fechar estabelecimentos que pratiquem atos discriminatórios.



Câmara Municipal de São Paulo

No entanto, em que pese o caráter cidadão desses documentos e sua inquestionável boa intenção, na prática, no cotidiano, essas coisas costumam “ficar no papel”, gerando vazios de ações efetivos de combate à discriminação.

A proposta que ora encaminhamos aos nobres colegas para avaliação e emissão de parecer, sustenta-se no princípio geral de que todos somos iguais e devemos ter acesso as mesmas oportunidades e no entendimento de que algumas ações só poderão acontecer se as condições concretas forem determinadas. Na direção desse nosso argumento, não basta apenas oferecer igual condição de ocorrência em um concurso, pois a desigualdade já vem determinada nos antecedentes de cada um.

Reservar vagas em concursos públicos municipais para os negros deve ser visto não como uma medida administrativa, e assim analisada em sua legalidade, mas como uma proposta de resgate histórico da dignidade de um povo. Em sendo assim, estaríamos quitando, ainda que parcialmente, uma dívida social que temos com os brasileiros afro-descendentes.

É, pois, pelas razões acima expostas que solicitamos aos nobres dessa Egrégia Casa apoio a essa iniciativa, LEMBRANDO A TODOS QUE O GOVERNO FEDERAL E O GOVERNO DO RIO DE JANEIRO JÁ ENCONTRARAM MEIOS LEGAIS DE ACIONAREM PROJETOS DE AÇÃO AFIRMATIVA DE RESERVA DE VAGAS PARA OS NEGROS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n° 01- 209

de 20 02 17 04 02

(a) Adelina

Ed
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 17-04-02
PL. 482/01 Arquivo

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

18 / 4 / 02

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Leg. Leg. Chefe
A. T. M.

[Signature]
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *18/4/02* às *16.30* h

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador João Neto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 05 de 02

[Signature]
Presidente

ADIV O. O. A. M.
Vitalino de S. P.

[Faint signature]
[Faint text]

S E G U E M juntados nesta data, documento e papel para informação, rubricados
sob folha nºs 05 e 06

Em 06 de 06 de 02

(a) [Signature]

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -05- do

Processo nº 209/02

Rogério Alves

Reg. 11.084

16 - PAR

16-0677/2002

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 209/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa instituir Programa de Reserva de Vagas para os afro-descendentes nos concursos públicos realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

A propositura determina a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas em todos os concursos públicos realizados pela Prefeitura do Município aos afro-descendentes.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o princípio da igualdade há que ser compreendido sob dois aspectos:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o da igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Note-se que o tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional como, por exemplo, a que determina a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências (art. 37, VIII, da CF), ou em virtude de norma legal cujos pressupostos lógicos e objetivos guardem pertinência com a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antonio Bandeira de Mello, leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de

17 - RELCOM
17-1325/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 06 02
página 58 01
conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 07/06/02

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 07/06/02 as 16:20 h.

[assinatura]

HELIO HIDEKI TAKAMACHI
Secretário - RFA 1123

Ao nobre Vereador Erasmus Dias
para relatar Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
18/06/02

[assinatura]
Presidente

Redesignado ao nobre Vereador Claudio Fonseca
para relatar Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
25/06/2002

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue Justido nº 07/08/02
folha nº 07/08/02
1615 HIDEKI TAKAMACHI
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER Nº / 2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 209/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que objetiva instituir Programa de Reserva de Vagas para os afro-descendentes nos concursos públicos realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

A propositura mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Na esteira de iniciativas semelhantes em tramitação no Senado, o Nobre Colega manifesta intenção de proteger essa população, vitimada por preconceito e discriminação no mercado de trabalho.

De fato, estudos sobre o mercado de trabalho em geral, empreendidos pelo Grupo de Trabalho Multidisciplinar – GTM, do Ministério do Trabalho, demonstram que tanto os negros quanto as mulheres encontram maior dificuldade de acesso a determinadas ocupações, como secretário, caixa de banco, relações públicas e cargos administrativos com especialização. Da mesma forma, ganham menos do que seus colegas com mesma qualificação.

Isso se deve aos critérios de seleção de pessoal adotados pelas empresas, que atendem aos seus interesses próprios, primordialmente de natureza comercial. Embora legalmente proibido, existe um preconceito não explícito, que permeia as relações de trabalho nas empresas.

O acesso ao serviço público, no entanto, se dá por concurso, que é a forma mais democrática e idônea de seleção de pessoal. Seus critérios devem proporcionar igualdade de condições de participação aos candidatos, não cabendo, portanto, reserva de vagas para determinado grupo social, seja por razões étnia, de gênero, ou de carência econômica.

Apenas aos portadores de deficiência a Constituição Federal garante a reserva de um percentual de vagas dos concursos públicos, devido à situação de excepcionalidade dessas pessoas, que necessitam de uma proteção especial da sociedade. Ainda assim, para a investidura no cargo, o candidato aprovado deve ser submetido a exame médico que comprove que sua deficiência não é fator impeditivo ao exercício das funções relativas ao cargo pretendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -02- do

Processo 209/02
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 /w

Não é nos concursos públicos que os afro-descendentes sofrem preconceito ou discriminação, pois são baseados em critérios objetivos, que garantem igualdade de oportunidades. Aliás, é no serviço público que os afro-descendentes têm mais oportunidade de ingresso no mundo do trabalho e de ascensão na carreira.

Assim, entendemos como não pertinente a reserva de vagas para esse grupo étnico, pois tal medida certamente contribuiria para despertar ou acirrar sentimentos negativos em relação a essas pessoas.

Se a idéia que subjaz a esta propositura é de proteger os menos favorecidos, teríamos que reservar vagas para todos os segmentos sociais menos favorecidos, a fim de atender ao princípio da isonomia. Dessa forma, seria necessário reservar vagas para as mulheres, para os carentes sociais, para os afro-descendentes, para as populações indígenas, e assim por diante...

A igualdade de oportunidades para qualquer desses grupos só pode ser garantida por meio de uma educação pública de boa qualidade e implementação de uma política econômica que vise distribuir melhor a renda, altamente concentrada no nosso país. É a educação universal e de qualidade que assegura condições de igualdade na disputa por postos de trabalho no serviço público.

CONTRÁRIO, portanto, nosso parecer ao presente projeto de lei.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 07/08/02

Relator

Presidente

Carlos L. de
(cooperativo)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 08 / 02

página 88 coluna 12

conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 12 / 08 / 02

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 12-08-02 às 16:00 h,

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Stalo Cardoso
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

21/08/2002
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

500 v. juntados neste data 21/08/2002 rubricados sob

folhas de n.º 09/10, 18, 109, 102 a)

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 09 - do
Processo 209/02
Rosaura Aparecida Ferraz
19/02/2002

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0209/2002

O projeto de lei 0209/2002 de autoria do nobre vereador Carlos Giannazi **"institui o Programa de Reserva de Vagas, para afro-descendentes, em concursos públicos para provimento de cargos na cidade de São Paulo"**.

A propositura determina que a Prefeitura do Município de São Paulo reservará para os afro-descendentes 30% das vagas oferecidas em todos os seus concursos para provimento de vagas nos quadros da carreira.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade, enquanto a Comissão de Administração Pública exarou parecer contrario ao presente projeto de lei sob a alegação de que o "acesso ao serviço público se dá por concurso, que é a forma mais democrática e idônea de seleção de pessoal. Seus critérios devem proporcionar igualdade de condições de participação aos candidatos, não cabendo, portanto, reserva de vagas para determinado grupo social, seja por razões de etnia, de gênero, ou de carência econômica".

Alega o nobre vereador ,que ao longo dos séculos, nossa história está repleta de exemplos de tratamento desigual entre e com as raças, sempre com participação intencional ou inconsciente da grande maioria da população em ações discriminatórias ou omissão diante da prática discriminatória. Embora legalmente proibido, existe um preconceito não explícito, que permeia as relações de trabalho nas empresas. Dados do Ministério do Trabalho demonstram que tantos os negros quanto as mulheres encontram maior dificuldade de acesso a determinadas ocupações, como secretário, caixa de banco, relações públicas e cargos administrativos com especialização, entre outros.

A reserva de vagas no serviço público municipal deve ser avaliada como uma proposta de resgate histórico da dignidade de um povo marginalizado por questões raciais.

Por todo o exposto, no mérito, somos de parecer **FAVORÁVEL**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente

Ítalo Cardoso— Relator

CSPST - FF



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

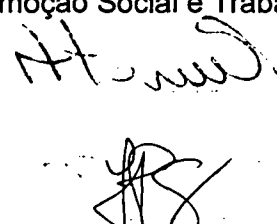
Folha nº - 10 - do
Processo 209/02
Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

SO PO 28

PL 209/02

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e decorrido o prazo regimental para aprovação de parecer, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18 de setembro de 2002

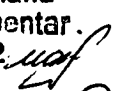

VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social
e Trabalho

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 25/09/02


Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária

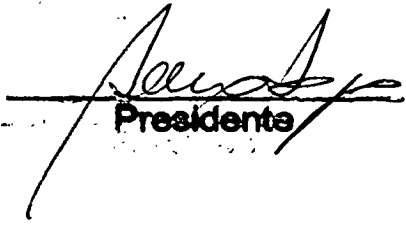
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 25/09/02 às 17hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar.
Reg. 100.812. 

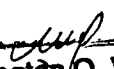
Ao Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de OUTUBRO de 2002


Presidente

SEGUE , juntado , nesta data
documento e papel de Informação
elaborado sob folha n.º 11.012
Em 14103103


Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do

Processo nº 209/02

Elaine Gonçalves Gavioli

Reg. 100.486

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR ODILON GUEDES AO PROJETO DE LEI Nº 209/2002

A matéria objeto de parecer desta conceituada Comissão é o Projeto de Lei nº 209/2002 do nobre vereador Carlos Giannazzi que “institui o Programa de Reserva de Vagas, para afro-descendentes, em concursos públicos para provimento de cargos na cidade de São Paulo.

Emitiram pareceres favoráveis as Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, Promoção Social e Trabalho. A Comissão de Administração Pública emitiu parecer contrário.

Em que pese a preocupação do ilustre relator, é de nosso entendimento que o objeto do presente PL não é acirrar sentimentos negativos em relação a população afro-descendente e sim, buscar corrigir distorções existentes no bojo de nossa sociedade, inclusive porque, não de prevalecer critérios de capacidade técnica para ocupação das vagas licitadas.

Estritamente quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, a rigor, objeto de análise desta Comissão, a proposta não indica oneração de recursos do Município, vez que os concursos são, em sua maioria, custeados pelos participantes.

Portanto, apresento voto **CONTRÁRIO** ao relatório do nobre vereador Salim Curiatti. Sendo assim, favorável ao respectivo Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de Fevereiro de 2003.

Odilon Guedes
Vereador - PT

17 - RELCOM
17-2046/2003

~~Handwritten signature~~



16 - PAR
16-0078/2003

PUBLIQUE-SE EM
12/03/03

Folha nº 11 de 101
Processo nº 209/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 209/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, visa reservar, para os afro-descendentes, 30% das vagas oferecidas em todos os concursos para provimento de vagas nos quadros de carreira da Prefeitura Municipal de São Paulo.

A douta Comissão de Administração Pública exarou parecer contrário, entendendo “como não pertinente a reserva de vagas para esse grupo étnico, pois tal medida certamente contribuiria para despertar ou acirrar sentimentos negativos em relação a essas pessoas”, o que implicaria na reserva de vagas “para todos os segmentos sociais menos favorecidos, a fim de atender ao princípio da isonomia”.

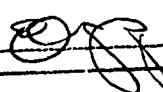
Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos correto o posicionamento da Comissão de Administração Pública.

Destarte, nosso parecer é contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/03/03

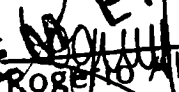
Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / março / 2003
pagina 82 coluna 32
Conferido: 

A. A. T. M.

Em, 18 / 03 / 03

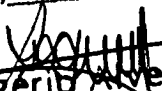
SE EFETIVO

Rogério Alves
Reg. 11.084

Republicado

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / março / 03
pagina 63 coluna 22
Conferido: 

A. A. T. M.

Em, 28 / 03 / 03


Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13
Em 05 / 01 / 2003
Ass: 

LUZILIA L. LEITE
Supervisora de Apoio ao Planejamento
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 209 de 2002 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA ALTE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

21
H
L

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) folha de
informação rubrica sob
nº 17
Em: 07/05/05
Ass: _____

MIRANDA M. Z. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913

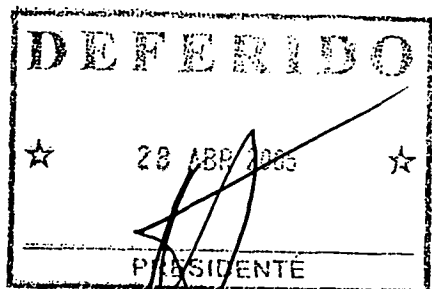


Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº = 14 = do proc.
nº 01-209 de 20 02
MIRANDA LIMA, A. T. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01; 241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02; 500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PLO 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04; 535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador

29 ABR 2005

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15
Em 05/01/2009
Ass: Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01 - 0209 de 2002

05/01/2009
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SGP-2

(a)

M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MPN: 71193

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 15 fls.

Arquivado em 26. 01. 2009

O Func.º [Signature]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[Handwritten signature]